

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.549, DE 2020

Dispõe sobre a concessão de auxílio emergencial mulheres artesãs - Bolsa Artesã.

Autores: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relator: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, apresentado pelo deputado José Guimarães no contexto da pandemia de COVID-19, propõe a criação do auxílio emergencial “Bolsa Artesã”, voltado às mulheres cuja principal fonte de renda é a produção artesanal. A proposta prevê o pagamento mensal de R\$ 600,00 por um período inicial de seis meses, prorrogável conforme a persistência do estado de calamidade pública e a necessidade das beneficiárias. O projeto também isenta de imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido os rendimentos provenientes da atividade artesanal, além de estabelecer diretrizes para que a União, os Estados e os Municípios implementem medidas de apoio técnico e incentivo à comercialização dos produtos feitos por essas mulheres. Entre essas medidas, estão a realização de campanhas de valorização cultural, o estímulo à formação de associações, a isenção de taxas em feiras e eventos, o apoio à construção de sedes próprias e a promoção de intercâmbio entre artesãs.

O autor justifica a iniciativa pela necessidade de proteger economicamente um grande número de mulheres em situação de vulnerabilidade, agravada pela pandemia, além de preservar o artesanato como patrimônio cultural imaterial, transmitido entre gerações e de importância simbólica para a identidade nacional. Argumenta ainda que o projeto se insere



no campo do Direito Econômico, sendo constitucional e de competência da União, e reforça seu caráter meritório como instrumento de valorização do trabalho feminino e da cultura popular brasileira.

A matéria foi despachada às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família - CPASF, o Projeto de Lei nº 3.549/2020 passou por uma reformulação significativa, refletida no substitutivo apresentado em 2024 pela deputada Erika Kokay. Com o fim da pandemia de COVID-19, que motivou a versão original centrada na concessão de auxílio emergencial (“Bolsa Artesã”), foi abandonada essa abordagem transitória e o texto passou a adotar medidas estruturais de valorização e fortalecimento da atividade artesanal, especialmente no que se refere à atuação das mulheres artesãs.

Nesse sentido, o substitutivo estabelece que a União, os Estados e os Municípios deverão, dentro de suas competências, regulamentar a prestação de assistência técnica às mulheres artesãs e criar mecanismos de estímulo à comercialização de seus produtos, com o objetivo de fomentar a geração de renda e a criação de novos postos de trabalho. O texto determina que o Poder Público promova campanhas de valorização, preservação e perpetuação do artesanato, incluindo ações voltadas à organização e fortalecimento de associações de mulheres artesãs. Além disso, autoriza que, na participação dessas artesãs em feiras, exposições, parques e eventos similares, possa haver isenção de taxas, tarifas e tributos, como forma de incentivar sua inserção econômica e ampliar a visibilidade de seus produtos.

O texto também altera a Lei nº 12.634/2012, que institui o Dia Nacional do Artesão, atualizando a redação da ementa e do artigo 1º, de modo a contemplar expressamente as artesãs nessa data comemorativa, dando visibilidade ao papel das mulheres na atividade artesanal. Também modifica a Lei nº 13.180/2015, que regulamenta a atividade artesanal, destacando a presença feminina na profissão ao longo de todo o texto. Nesse sentido,



reconhece a participação das mulheres na definição da profissão e prevê, entre as diretrizes da política de incentivo ao artesanato, que, na criação de linhas de crédito para aquisição de matéria-prima e equipamentos, seja dada atenção especial às mulheres artesãs; que a integração da atividade artesanal a programas de desenvolvimento econômico e social seja realizada com foco na redução das desigualdades entre homens e mulheres; e que a qualificação permanente abranja as artesãs. Além disso, cria uma nova diretriz a essa política, relacionada ao fortalecimento de associações de artesãs.

Por fim, a Carteira Nacional do Artesão, além de passar a contemplar também a artesã em sua denominação, passa a ter validade mínima de dois anos, em vez de um ano, como atualmente previsto. Ademais, o Poder Público é autorizado a apoiar a construção de sedes próprias para associações de artesãos e artesãs, visando à promoção de escolas voltadas à formação de adolescentes e jovens na atividade artesanal.

O substitutivo da CPASF foi aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e a matéria vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. MÉRITO

O Projeto de Lei nº 3.549, de 2020, apresentado pelo deputado José Guimarães, surgiu em um momento crítico da história recente do país: a pandemia de COVID-19. Seu objetivo era criar o auxílio emergencial “Bolsa Artesã”, voltado às mulheres artesãs que, diante do colapso econômico gerado pela crise sanitária, enfrentaram graves perdas de renda e condições de extrema vulnerabilidade. À época, a proposta representava uma resposta urgente e necessária para proteger tanto a subsistência dessas trabalhadoras



quanto a preservação de saberes tradicionais que compõem o patrimônio imaterial brasileiro.

Com o fim do estado de calamidade pública e a retomada das atividades econômicas, o objeto principal da proposta perdeu sua urgência. Nesse novo contexto, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família aprovou substitutivo apresentado pela deputada Erika Kokay, que redireciona o conteúdo da proposta original para um enfoque estrutural, duradouro e voltado ao fortalecimento da atividade artesanal no país.

O substitutivo promove alterações pontuais, porém significativas, nas Leis nº 12.634/2012 e nº 13.180/2015, modernizando sua redação, de modo a evidenciar a figura da artesã ao lado do artesão, o que representa importante avanço no reconhecimento do papel das mulheres no setor. Também introduz princípios como a valorização, preservação e perpetuação da cultura e identidade nacionais, o fortalecimento de associações de mulheres artesãs, e a atenção especial às artesãs na concessão de crédito e na formulação de políticas públicas.

Além disso, o substitutivo prevê que o Poder Público poderá isentar essas trabalhadoras de taxas e tributos na comercialização de seus produtos em feiras e eventos, contribuindo para ampliar sua participação no mercado. A Carteira Nacional passa a ser do Artesão e da Artesã e tem sua validade mínima estendida de um para dois anos, vinculada à contribuição previdenciária. Além disso, o texto autoriza o apoio estatal à construção de sedes próprias de associações, com o objetivo de formar adolescentes e jovens em saberes artesanais.

Trata-se, portanto, de uma proposta que honra a intenção original do projeto, ao mesmo tempo em que o atualiza para o novo cenário pós-pandemia, transformando uma ação emergencial em política pública de caráter permanente e inclusivo. O substitutivo fortalece o artesanato brasileiro como vetor de desenvolvimento local e de geração de renda, além de valorizar e incentivar a participação da mulher nessa atividade econômica.



Ao ampliar o reconhecimento legal da participação feminina na atividade artesanal e prever assistência técnica, incentivos à comercialização e fortalecimento das associações de mulheres artesãs, o substitutivo contribui para a preservação do patrimônio cultural brasileiro e para a geração de trabalho e renda, especialmente em comunidades onde o artesanato representa uma das principais fontes de sustento. Trata-se, portanto, de uma proposição atual, socialmente justa e alinhada com os objetivos de desenvolvimento econômico e social.

Ainda, de forma a somar com o exímio trabalho feito pela relatora na elaboração do substitutivo, entendemos que o texto merece, ainda, um aprimoramento, qual seja: a ampliação do prazo de validade da Carteira Nacional do Artesão e da Artesã de dois para cinco anos, mantida a contribuição previdenciária. Esse prazo ampliado irá garantir maior estabilidade e previsibilidade aos trabalhadores da área, servindo, inclusive, como incentivo para que novas pessoas exerçam a atividade.

Outra modificação que propomos consiste na inversão da ordem das menções a “artesã” e “artesão” ao longo do texto legal, colocando a forma feminina antes da masculina. Embora essa mudança não altere o conteúdo jurídico substancial do projeto, ela possui um significado simbólico e político importante, reconhecendo e valorizando a significativa participação feminina na atividade artesanal, um setor tradicionalmente ocupado majoritariamente por mulheres.

A alteração também está em sintonia com o conteúdo do projeto, que já enfatiza a necessidade de políticas públicas voltadas às mulheres artesãs. Assim, ao inverter a ordem das palavras, a subemenda reforça o foco do projeto na valorização das mulheres que atuam nesse campo, reforçando o papel social, econômico e cultural que elas desempenham.

Diante do exposto, e considerando que o substitutivo apresentado aprimora substancialmente a proposta original ao transformá-la em um instrumento permanente de valorização do artesanato e de promoção da inclusão produtiva das mulheres artesãs, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.549, de 2020, na forma do substitutivo adotado pela Comissão**



de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com subemenda substitutiva global.

II.2. COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Nesse sentido, observa-se que o Projeto de Lei nº 3.549, de 2020, ao prever a criação de um auxílio emergencial, acarretaria aumento de despesas da União, o que exigiria a apresentação da estimativa do impacto financeiro no exercício atual e nos dois subsequentes, além da compatibilidade com as leis orçamentárias e com as metas fiscais da LDO, conforme exigido pelo art. 16 da LRF.

Todavia, com a perda de seu objeto em decorrência do fim do estado de calamidade pública e com a aprovação que ora propomos do substitutivo da CPASF, entendemos que a análise de compatibilidade financeira e orçamentária deve ser voltada a esse novo texto, que, além de



atualizá-lo no mérito, promove sua conformidade no âmbito financeiro e orçamentário, por não acarretar impacto às contas públicas.

Nesse sentido, verificamos que o substitutivo redireciona o foco do projeto para disposições de caráter estritamente normativo, voltadas à valorização da atividade artesanal e ao reconhecimento da atuação das mulheres artesãs, sem previsão de aumento de despesa ou renúncia de receitas por parte União. Ao promover alterações pontuais nas Leis nº 12.634/2012 e nº 13.180/2015, com vistas à modernização da linguagem, à inclusão de princípios e diretrizes e ao fortalecimento de políticas públicas já existentes, o substitutivo preserva a responsabilidade fiscal e reafirma o compromisso com a inclusão produtiva e a cultura popular. Ainda, a subemenda que propusemos apenas amplia a validade da Carteira Nacional, mantendo a exigência de contribuição previdenciária e, portanto, também não possui impacto financeiro-orçamentário.

Dessa forma, consideramos que não há implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, votamos:

- a) pela **não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária**, no Projeto de Lei nº 3.549, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com a subemenda substitutiva global que apresentamos; e
- b) no mérito, **manifestamo-nos pela aprovação** do Projeto de Lei nº 3.549, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância,



Adolescência e Família, com a subemenda substitutiva global.

Sala da Comissão, em junho de 2025.

Deputada **DELEGADA ADRIANA ACCORSI**
Relatora



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.549, DE 2020

Altera a Lei nº 12.634, de 14 de maio de 2012, e a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, para dispor sobre o dia da artesã e do artesão e sobre a profissão das artesãs e artesãos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.634, de 14 de maio de 2012, e a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, para dispor sobre o dia da artesã e do artesão e sobre a profissão das artesãs e artesãos.

Art. 2º A União, Estados e Municípios, no âmbito de suas competências, regulamentarão a prestação de assistência técnica às atividades desenvolvidas pelas mulheres artesãs e a concessão de estímulos à comercialização de seus produtos com o objetivo de criar novos postos de trabalho e promover geração de renda.

§ 1º O Poder Público promoverá campanhas de estímulo à valorização, preservação e perpetuação dos artesanatos e sua produção, promovendo ações de assistência técnica para organização e fortalecimento de associações de mulheres artesãs.

§ 2º Na divulgação e comercialização de produtos de mulheres artesãs em feiras, parques, exposições e assemelhados, poderá o Poder Público, no âmbito de suas competências, não cobrar valores na forma de tarifas, taxas ou outros tributos.

Art. 3º A ementa da Lei nº 12.634, 14 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Institui o Dia Nacional da Artesã e do Artesão. ”



Art. 4º O art. 1º da Lei nº 12.634, de 14 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o dia 19 de março como o Dia Nacional da Artesã e do Artesão.” (NR)

Art. 5º A ementa da Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Dispõe sobre a profissão de artesã e artesão e dá outras providências.”

Art. 6º A Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Artesã ou Artesão é toda pessoa física que desempenha suas atividades profissionais de forma individual, associada ou cooperativada.

Parágrafo único. A profissão de artesã e de artesão presume o exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto.” (NR)

“Art. 2º.....

I - a valorização, preservação e perpetuação da identidade e cultura nacionais;

II - a destinação de linha de crédito especial para o financiamento da comercialização da produção artesanal e para a aquisição de matéria-prima e de equipamentos imprescindíveis ao trabalho artesanal, com atenção especial para as mulheres artesãs;

III - a integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento econômico e social, principalmente aqueles focados na redução das desigualdades entre homens e mulheres;

IV - a qualificação permanente das artesãs e artesãos e o estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

.....
 VIII – fortalecimento de associações de mulheres artesãs.” (NR)

“Art. 3º A Carteira Nacional da Artesã e do Artesão será válida em todo o território nacional por, no mínimo, cinco anos, a qual



somente será renovada com a comprovação das contribuições sociais vertidas para a Previdência Social, na forma do regulamento.”

“Art.

4º

Parágrafo único. O Poder Público fica autorizado a apoiar, diretamente ou por meio de parcerias, a construção de sedes próprias de associações de artesãs e artesãos com o objetivo de promover escolas voltadas a ensinar adolescentes e jovens.” (NR)

.....

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em junho de 2025.

Deputada **DELEGADA ADRIANA ACCORSI**
Relatora

